LEI Nº 2561 - DE 25 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos em atraso para com os cofres públicos na forma que especifica e dá outras providências.

JOSÉ GARCIA MARTINS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos dos contribuintes em atraso para com os cofres públicos até a data da promulgação da presente lei.

Parágrafo 1º - O débito referido no "caput" será atualizado de acordo com a Lei Comunal nº 1892/89, até a data de 28/04/95, e dividido em 03 (três) parcelas: com vencimentos em 15.05.95, 16.06.95 e 14.07.95.

Parágrafo 2º - O débito referido no "caput" teve a sua sucumbência em 17.11.93, que se legaliza com a presente lei.

Artigo 2º - Se em fase de execução (ajuizado) a extinção do processo dar-se-á mediante o pagamento de todas as parcelas e eventuais custas processuais.

Artigo 3º - O atraso ou o não pagamento de qualquer das parcelas dos débitos ajuizados ou não, acarretará o cancelamento do parcelamento, ficando, assim, sujeito à atualização e demais encargos previstos na legislação comunal, inclusive sobre a parcela paga.

Artigo 4º - O parcelamento de que trata esta lei deverá ser postulado pelo interessado mediante requerimento, devidamente protocolado até 10.05.95.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 25 de abril de 1.995

JOSÉ GARCIA MARTINS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

LUIZ CAGLIARI NETO
Secretário de Finanças

CM n.º 22/95